



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3707, DE 2021

Altera os arts. 4º e 8º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), para dispor sobre a prestação dos serviços notariais e registrais de modo totalmente remoto.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera os arts. 4º e 8º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), para dispor sobre a prestação dos serviços notariais e registrais de modo totalmente remoto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 4º e 8º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), passam a vigorar com as seguintes alterações:

## “Art. 4º .....

.....  
§ 3º Os serviços notariais e de registro deverão disponibilizar a prestação remota dos seus serviços, observado, para fins da prática de qualquer ato – inclusive o de escrituras públicas –, que o juízo competente homologará:

I - o modo remoto de manifestação de vontade do usuário;

II - o certificado digital a ser utilizado pelo usuário para sua assinatura eletrônica, sem prejuízo dos certificados digitais que já possuem presunção de autenticidade por força de lei;

III - o modo de desmaterialização dos títulos, certidões, trasladados e outros documentos recíproca e remotamente trocados entre o oficial e o usuário. (NR)”

## “Art. 8º .....

*Parágrafo único.* O Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de evitar concorrência predatória e reduzir risco de fraudes, estabelecerá limites à competência territorial entre os tabeliões de notas em relação aos serviços prestados remotamente. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/21359.62976-04  


## **JUSTIFICAÇÃO**

No mundo contemporâneo, quase todos os serviços privados são prestados remotamente. Contratos de alta importância são feitos remotamente. Até mesmo operações de alta expressão econômica são feitas por celular, a exemplo de compra de títulos mobiliários por meio de aplicativos de corretoras.

SF/21359.62976-04

Os serviços notariais e registrais não podem seguir com um modelo ultrapassado.

Com o fechamento das cidades no início de 2020 por conta da pandemia da Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça editou provimentos autorizando que todos os cartórios, das mais diferentes especialidades, passassem a fornecer todos os serviços totalmente remotos.

Um exemplo é o Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da regulamentação dos cartórios de notas eletrônico, com diversas adaptações de forma e conteúdo, em especial, naquilo que se refere à técnica legislativa e a ampliação dos serviços aos demais cartórios brasileiros.

Antes mesmo desses provimentos, a legislação já acenava para a virtualização dos serviços notariais e registrais.

Por exemplo, os arts. 37 a 45 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, já determinavam a digitalização dos serviços notariais e registrais.

No mesmo sentido, no ano de 2019, a Lei da Liberdade Econômica acrescentou § 3º ao art. 1º da Lei de Registros Públicos para autorizar a digitalização dos serviços registrais.

A proposição em pauta consolida essa tendência legal e infralegal.

De fato, este projeto tem por objeto dinamizar ainda mais a realização de inúmeros atos que dependem dos cartórios (“serviços notariais e de registro”).

A propósito, a França, durante esse período de pandemia, já passou a permitir a “assinatura de escrituras públicas” de forma remota, conforme prevê o Decreto nº 2020-395, de 3 de abril de 2020.

Atualmente, conseguimos abrir contas bancárias sem estar presente fisicamente em uma agência. Basta o envio de documentos digitalizados por *e-mail* ou por outro canal de comunicação eletrônico disponibilizado pela instituição bancária. Aliás, já são bem populares os bancos virtuais, que não possuem agências físicas. O próprio Banco Central, por meio da Resolução BACEN nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, dá essa liberdade às instituições bancárias.

Nos tempos atuais, também conseguimos fazer movimentações financeiras pelo celular, por *e-mail*, *pix* ou pela internet. É o caso, por exemplo, das compras de ações e de outros títulos mobiliários negociados na Bolsa de Valores por meio de um canal de comunicação eletrônico disponibilizado por uma corretora. Para abrir uma conta na corretora ou para realizar qualquer operação, não há necessidade alguma de presença física nossa. Tudo é feito por canal de comunicação eletrônica, sem burocracias adicionais e sem uso de assinaturas eletrônicas no âmbito do ICP-Brasil.

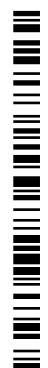
Paralelamente a essa modernidade virtual, coexistem resquícios de um Brasil antigo, especialmente por parte dos serviços públicos.

Sabemos que já houve vários avanços. Os próprios cartórios de protestos já oferecem consultas *on-line* de protestos existentes em nome dos usuários. Todavia, ainda persistem disposições legais que forçam o usuário a estar pessoalmente em unidades cartoriais.

Além do mais, é injustificável que até mesmo a assinatura de uma escritura pública não possa ser feita a distância, se, como já informado, operações financeiras milionárias podem ser feitas *on-line*.

A proposição em pauta dá o respaldo para os cartórios se alinharem à modernidade digital.

E ela vai além, porque até permite que, mesmo por meio de instrumentos particulares, os usuários obtenham um “reconhecimento de firma virtual”. A ideia é que o usuário possa acessar a plataforma virtual fornecida pelos Cartórios de Notas, enviar o arquivo digital de seu interesse e obter de volta esse arquivo com um certificado atestando que o usuário o subscreveu virtualmente. Esse certificado poderá ser, por exemplo, um código aposto no documento e destinado a permitir que qualquer interessado consulte a sua integridade, a exemplo do que já sucede com certidões eleitorais emitidas pela Internet e até mesmo com alvarás judiciais para levantamento de importâncias.

  
SF/21359.62976-04

Poderá o cartório, por videoconferência ou por outro meio, conferir a identidade do usuário.

Nesse ponto, cabe uma cautela. No caso de Cartório de Notas, convém permitir que o Conselho Nacional de Justiça estabeleça competência territorial para evitar predatismo e reduzir riscos de fraudes. É que, além de serventias mais distantes do usuário ou do local da coisa terem maior dificuldade para apurar eventuais fraudes (por não terem acesso aos órgãos locais de segurança pública), a territorialidade evitará concorrências predatórias entre os tabelionatos de notas de outras cidades.

Por tais razões, estamos propondo as medidas de que trata este projeto de lei com objetivo de incrementar os serviços notariais.

Sala das Sessões,

Senador(a)

